

02-04-19

SEB

103 TC-006409/989/16

Prefeitura Municipal: Itararé.

Exercício: 2017.

Prefeito: Heliton Scheidt do Valle.

Advogado: Nelson José Brandão Junior (OAB/SP nº 185.949).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,07%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	77,80%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, 'b'	51,65%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,73%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,46%	7%
Execução Orçamentária – R\$ 2.695.223,68	2,62% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 4.391.245,95	Superávit	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e parcelamento)	Regulares	
Percentual de investimentos	6,77%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ**, exercício de 2017.

1.2 Referido Município recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 e § 1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa ao 1º e 2º quadrimestres de 2017 consta dos eventos 23 e 59 respectivamente, e foram apontadas falhas nos seguintes itens: **A.2.** Lei de Responsabilidade Fiscal; **A.3.** Ensino; **B.1.** Contratos e Acompanhamentos de Execuções; **B.3.** Fiscalização Ordenada; **B.4.1.** Quadro de Pessoal; **B.4.3.** Adiantamentos; **C.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

O Responsável foi devidamente notificado (eventos 31 e 63) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamentos realizados, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis, visando à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Itapeva – UR.16 (evento 80) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno

- inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno;
- com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito determinou as providências cabíveis para parte dos apontamentos.

A.2. IEGM - I-Planejamento

- constatadas ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

- o investimento realizado pelo município foi abaixo da média regional.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- falta de confiabilidade nas informações constantes do balanço patrimonial.

B.4.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários

– parcelamentos de débitos previdenciários em razão de indevidas compensações previdenciárias ocorridas entre os períodos de 11/2010 e 05/2013 que trouxeram expressivo prejuízo ao Município.

B.1.8.1. Despesa de Pessoal

– superação do limite prudencial previsto na LRF em relação ao 3º quadrimestre.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

– ausência de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP, Fase 3 – Atos de Pessoal.

B.1.9.1. Atribuições e Requisitos

– não foram definidas em lei as atribuições dos cargos efetivos, tampouco das funções em comissão do Quadro de Pessoal do Executivo.

B.1.9.2. Contratações Temporárias de Professores

– contratação temporária de professores, em grande número e de forma recorrente, em detrimento da admissão de pessoal por meio de concurso público.

B.1.9.3. Desvio de Função e Estagiários

- servidores públicos em desvio de função;
- estagiários realizando atividades não correlatas à sua área de aprendizado;
- ausência de autorização na Lei Orçamentária Anual para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação;
- ausência de renovação anual de convênio para cessão de servidores a outros órgãos.

B.1.9.4. Ausência do Cargo de Contador

– a Prefeitura não possui o cargo de Contador no seu quadro de pessoal;

- o responsável pela contabilidade ocupa cargo em comissão.

B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos

- ausência de lei, com previsão expressa, para revisão remuneratória aos Agentes Políticos;
- pagamentos excessivos, aos Secretários Municipais, a título de “Adicional de Tempo de Serviço” e “Sexta-Parte”.

B.2. IEGM – I-Fiscal

- constatadas ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas.

B.3.1. Dívida Ativa

- inconsistência nos registros do Setor de Dívida Ativa, gerando fragilidade nos controles do Setor;
- não evidenciação correta nos demonstrativos contábeis.

B.3.2.1. Bens Patrimoniais

- o Município não realizou o inventário/levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

B.3.3.1. Falhas de Instrução

- insuficiente justificativa e definição do objeto das licitações.

C.2. IEGM – I-Educ

- constatadas ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas;
- apontamento quando da análise de termo contratual e da respectiva execução.

D.2. IEGM – I-Saúde

- constatadas ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas.

E.1. IEGM – I-Amb

– constatadas ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas;

– Fiscalização Ordenada – falhas na gestão dos Resíduos Sólidos.

F.1. IEGM – I-Cidade

– constatadas ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas;

– Fiscalização Ordenada – falhas na gestão da frota municipal.

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- a Lei de Acesso à informação não foi regulamentada;
- não foi implantado o serviço de Ouvidoria no Município.

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

– divergência entre os dados informados pela origem e aqueles apurados pelo sistema AUDESP.

G.3. IEGM – i-Gov TI

– constatadas ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas.

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

– desatendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

a) TC-017040.989.17 – o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Vara do Trabalho de Itararé, encaminha a esta Corte cópia de

sentença e documentos para os devidos fins, referente a processo (Processo nº 0010521 – 47.2016.5.15.0148) no qual o Município de Itararé foi condenado a pagar ao reclamante, Laerte Gaya, funcionário público estatutário, ocupante do cargo de pedreiro, verbas trabalhistas decorrentes, entre outros motivos, do reconhecimento de outro vínculo empregatício com a Prefeitura, sem sua prévia aprovação em certame necessário a legalizar tal contratação e, conseqüentemente, caracterização de acumulação remunerada de cargos públicos, vedada pelo artigo 37, XVI, da Constituição Federal. Processo arquivado.

b) TC-019673/026/16 – o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Vara do Trabalho de Itararé, encaminha a esta Corte cópia de sentença do Processo nº 0010003-57.2016.5.15.0148, no qual o Município de Itararé foi condenado a pagar à reclamante, Fernanda Holtz Azevedo, contratada à época como estagiária, mas que atuava como escriturária cedida à Delegacia de Polícia Civil, verbas trabalhistas decorrentes, dentre outros motivos, do reconhecimento de vínculo empregatício com a Prefeitura. Processo arquivado.

c) TC-010280.989.17 – Marli Almeida de Oliveira, advogada, comunica possíveis irregularidades em face do edital Pregão Presencial nº 56/2017, no tocante a cláusulas contrárias à legislação de transporte de passageiros, que podem afastar a competitividade de empresas, bem como falhas na definição do objeto, ao não indicar a quantidade de veículos necessários à prestação do serviço. Parcialmente procedente. Processo arquivado.

d) TC-006872.989.18 – a Câmara Municipal de Itararé, por intermédio de seu Presidente, Sérgio Luis Stadler, encaminha relatório final da Comissão Especial de Inquérito constituída para apurar possíveis irregularidades durante a intervenção municipal na Santa Casa de Itararé. Processo sobrestado.

e) TC-017418.989.17 – a Prefeitura Municipal de Itararé encaminha declarações visando à realização de convênio junto ao Governo federal. Processo sobrestado.

1.5 Regularmente notificada (evento 84), a Prefeitura Municipal de Itararé, apresentou justificativas (evento 95), sustentando, em síntese, o que segue:

A.1.1. Controle Interno

Sustenta o adequado funcionamento do Controle Interno através do Sistema 4R, bem como o atendimento a todas as recomendações contidas no relatório do Controle Interno pelo Prefeito.

A.2. IEGM - I-Planejamento

As supostas “falhas” indicadas no Relatório da Fiscalização encontram-se todas justificadas ou, senão, sanadas, sendo certo que os esclarecimentos ofertados (fls. 05/12 das alegações de defesa) permitem concluir, de forma favorável, o cumprimento do planejamento dos Programas e Ações do Executivo Municipal.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

O Município vem tomando providências para reverter a situação e não vem medindo esforços para elevar a arrecadação municipal, conforme se observa pela documentação anexada, tendo sido editada, inclusive, nova Lei Complementar de Imposto sobre Serviço.

B.4.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários

O atual gestor não pode ser responsabilizado pelas compensações previdenciárias ocorridas entre 11/2010 e 05/2013, cujo objeto está em fase de Sindicância e Processo Administrativo para apuração de responsabilidades.

Quanto ao parcelamento dos débitos previdenciários tendente a regularizar a matéria, citou precedente desta Casa no sentido de afastar

eventual responsabilidade da atual gestão, que analisou caso similar (TC-001954/026/13, de minha relatoria).

B.1.8.1. Despesa de Pessoal

O Município reconduziu, antes do prazo estabelecido na LRF, seus gastos com pessoal aos limites legais determinados.

B.1.9.4. Ausência do Cargo de Contador

A Prefeitura não possui cargo de Contador no seu Quadro de Pessoal, sendo que o responsável pelo Controle Interno é servidor efetivo, originalmente investido no cargo de escriturário, com formação em contabilidade e registro de Contador.

A matéria não permitiu solução diversa, haja vista o impedimento legal de realização de concurso público por força do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (limite prudencial).

B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos

No que toca à ausência de previsão expressa para remuneração dos agentes políticos, o Município procedeu à correção da matéria legal, conforme documento anexado à defesa.

Quanto ao pagamento de “adicional por tempo de serviço” e “sexta-parte” aos Secretários Municipais, entendeu a municipalidade que estes valores são devidos aos servidores pelo efetivo exercício prestado, que decorrem exclusivamente da condição pessoal do servidor. Contudo, caso outra interpretação seja proferida pela Corte de Contas, o Município acatará de forma imediata e cessará os pagamentos analisados.

C.2. IEGM – I-Educ

Com relação ao não atingimento das notas do IDEB, referido apontamento já foi debatido nas contas anuais de 2011 a 2015. No exercício de 2017, o Município atingiu as notas do IDEB.

No que concerne às pequenas falhas indicadas na execução do contrato de prestação de serviços de transporte escolar, estas não possuem o condão de macular o ajuste.

D.2. IEGM – I-Saúde

Anuncia providências em grande parte das falhas apontadas.

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

Sempre foi assegurado o acesso à informação aos munícipes, amplamente garantido através de todas as formas previstas no artigo 9º da Lei federal nº 12.527/2011, quais sejam, através de atendimento e orientação de servidores, da prestação de informação acerca do andamento de pedidos específicos, bem como por meio do protocolo de documentos e requerimentos, e consequente apreciação destes, além da realização de audiências e consultas públicas periódicas. O Município expediu o Decreto nº 257/2014, o qual assegura que a Lei federal é irrestritamente seguida e aplicada no Município.

O *site* do Município de Itararé conta com uma página direcionada à Ouvidoria municipal, não persistindo qualquer irregularidade no tocante à matéria.

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

A Prefeitura Municipal não deixou de prestar todas as informações solicitadas, comprometendo-se, desde já, em minimizar tais ocorrências.

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

Os descumprimentos noticiados não mais persistem.

1.6 Instada, a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 111.1) manifestou-se pela aprovação das contas em exame, tendo em vista os bons resultados contábeis do exercício (superávit orçamentário,

aumento do superávit financeiro, situação patrimonial positiva, pagamento regular do passivo judicial e dos encargos sociais do exercício), podendo ser aceitos os esclarecimentos da defesa quanto às falhas apontadas.

A **Unidade Jurídica** (evento 111.2) opinou também pela emissão de **parecer favorável** às contas anuais de 2017 da Prefeitura Municipal de Itararé, sendo que algumas falhas relatadas na conclusão do relatório de fiscalização reclamam medidas de regularização e aperfeiçoamento, em especial no setor de pessoal, bem como a correção e ressarcimento dos subsídios dos agentes políticos em relação às diferenças apontadas no item B.1.10.

A **Chefia** do órgão (evento 111.3) endossou tais posicionamentos no sentido da emissão de **parecer favorável**, contudo, reforçou proposta de recomendação à Origem para que adote medidas eficazes para melhorar os índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEGM, bem como regularize e/ou não incida nas falhas listadas no relatório da Fiscalização, especialmente aquelas apontadas nos itens: Despesas com Pessoal e Contratações Temporárias de Professores.

1.7 De igual modo o **Ministério Público de Contas** (evento 116.1) pugnou pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações.

1.8 Pareceres anteriores:

2014 – **Favorável** (TC-000271/026/14 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI – DOE de 06-12-16 – Reexame não provido, DOE de 19-12-17).

2015 – **Favorável** (TC-002363/026/15 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES – DOE de 07-06-17).

2016 – **Favorável** (TC-003931.989.16 – Relator Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELI – DOE de 17-04-18).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

ITARARÉ	2014	2015	2016	2017
Habitantes	48.285	48.377	48.504	48.633
Receita Arrecadada	95.677.151,68	95.856.361,91	101.048.871,30	102.965.612,52
[A] Receita Per Capita no Município	1.981,51	1.981,44	2.083,31	2.117,20
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Média Individualizada	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	74%	71%	71%	70%
[A] / [C] (em %)	60%	60%	58%	59%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	(4,84%)*	(4,81%)*	7,93%	2,62%

*Aumentou o déficit financeiro proveniente do exercício anterior.

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

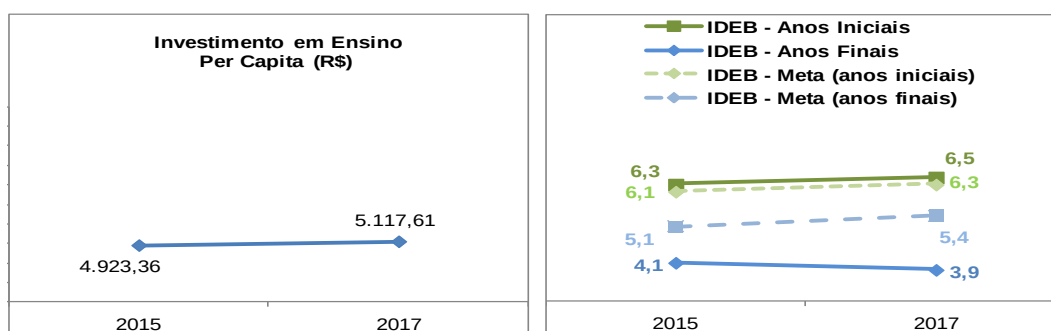
ITARARÉ	Ideb Observado					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,1	4,9	6,1	6,3	6,5	5,2	5,6	5,8	6,1	6,3	6,6	6,8
Anos Finais	4,1	3,8	3,8	4,1	3,9	4,1	4,3	4,7	5,1	5,4	5,6	5,9

Fonte : INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2015	5.522	R\$4.923,36
2017	5.525	R\$5.117,61

e) Investimento anual por aluno com Educação em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, no que se refere ao investimento anual por aluno, um acréscimo de **2015 a 2017** (R\$ 4.923,36 em 2015 e R\$ 5.117,61 em 2017). Em relação ao IDEB, no período de **2015 a 2017**, houve uma progressão nos resultados obtidos para os anos iniciais (6,3 em 2015 para 6,5 em 2017), superando a meta projetada para 2017 (6,3). Todavia, nos anos finais, o Município apresentou regressão nos resultados (4,1 em 2015 e 3,9 em 2017), ficando, ainda, abaixo da meta projetada para 2017 (5,4).

f) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	C+	B	A	B+	B	B	B+	C
2015	C+	B	B+	B+	B	B	B+	C
2016	B+	B	B+	B+	B+	B	B+	C+
2017	↓B	B	↓B	↓B	↓B	B	B+	↑B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de ITARARÉ** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, remuneração dos profissionais do magistério, saúde, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios e encargos sociais (INSS, INSS parcelamento, FGTS e PASEP).

2.2 No que concerne ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a **nota B**, isto é, efetiva, revelando queda em relação ao exercício de 2016 (B+, muito efetiva).

No i-Educ, o Município alcançou a nota **B** “efetiva”, ficando no mesmo patamar do exercício anterior, assim como em relação aos índices i-Amb (B) e i-Cidade (B+).

O Município apresentou queda nos quesitos i-Saúde, i-Planejamento e i-Fiscal, de **B+** “muito efetivo” em 2016 para **B** “efetivo” em 2017. No que respeita ao i-Cidade apresentou melhora, passando de **C+** “em fase de adequação”, em 2016, para **B** “efetivo” em 2017.

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos do IEGM aponta para necessidade de aperfeiçoamentos nos seguintes temas:

- **i-Planejamento:**

- não há uma margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;
- não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes (LF nº 13.146/15);
- a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
- os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria;
- nem os servidores responsáveis pelo planejamento, nem os servidores dos demais setores, recebem treinamento específico para a matéria;
- o monitoramento da execução orçamentária serve de retroalimentação para o replanejamento dos programas e metas das peças orçamentárias, mas sem formalização para o Prefeito. Assunto abordado na meta 16.7 e 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- as audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate;

- o sistema informatizado não é descentralizado (os setores o alimentam e a unidade central de planejamento consolida). Fato relacionado com o Sistema de organização, que recomenda a dupla custódia (um faz e outro confere), para que a qualidade do que foi produzido seja elevada;

- o Município não elaborou o Plano Diretor conforme Lei nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades;

- não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão

- **i-Fiscal:**

- os incentivos fiscais concedidos com o objetivo de atrair investimentos e proporcionar o desenvolvimento econômico e social não são permanentemente avaliados quanto à eficiência e ao alcance do retorno e resultados esperados. Incentivos fiscais/renúncia de receita é um dos critérios adotados que visam ao aumento de arrecadação/melhoria da situação social. Tal fato se encontra no artigo 4º § 2º, Inciso V, da LRF;

- na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel como permite o art. 156 da CF. Assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS. Assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- nem todas as renúncias, decorrentes da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, são precedidas de

estudos do impacto orçamentário-financeiro, ou possuem estudo nos termos do artigo 14 da LRF.

- não há regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa, conforme estabelece a Lei nº 6.830/80.

- **i-Educ:**

- o Quadro de Pessoal no que respeita aos professores da Rede Municipal de Ensino não está corretamente adequado;

- as metas projetadas para as notas do IDEB, nos anos finais dos exercícios 2011-2015, não foram atingidas;

- contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços para transporte escolar, em que foram detectadas falhas: não consta o registro documental da formação das rotas do transporte escolar; não consta o registro documental das fiscalizações e das ocorrências, que foram constadas pelo responsável do transporte escolar; falta de equipamentos obrigatórios; uso indevido do logotipo do Governo do Estado de São Paulo.

- **i-Saúde:**

- a gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica;

- o número de equipes de Saúde da Família não cobre 100% da população do município;

- nem todas as equipes de Saúde da Família contam com médicos;

- o número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do município;

- o município não possui gestão de estoque dos materiais/insumos e medicamentos para operacionalização da sua atenção básica;

- nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77;

- nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Lei nº 6.437/77;

- unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.);

- o município não possui Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina Resolução CIT nº 4/2012;

- os médicos permanecem apenas nas consultas agendadas;

- não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas;

- não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas;

- a Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas);

- o município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial;

- o município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;

- não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico)

• **i-Amb:**

- nem toda a população do município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada, que é um produto importante e essencial para a vida humana, abordado na Lei nº 9.433/97 e na meta 6.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;

- quanto aos aterros municipais, animais domésticos e/ou animais silvestres (urubus, garças, etc.) convivem com os resíduos do aterro, infringindo a Lei nº 12.305/10, em seu artigo 48, inciso III;

- nem todos os domicílios existentes no município foram atendidos pela coleta seletiva;

- a Prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações.

- **i-Cidade:**

- pequena parte dos agentes foi capacitada para ações municipais de Defesa Civil, conforme consta na Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil, em seu artigo 9º;

- não foi elaborado seu Plano de Mobilidade Urbana (LF nº 12.587/12, art. 24, §3º);

- o município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres, conforme consta da Lei nº 12.608/12, em seu artigo 8º;

- o município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado, conforme dispõe a Lei nº 12.608/12 em seu artigo 8º;

- nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme CTB, artigo 88;

- nem todas as vias públicas no município têm manutenção adequada, conforme Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do DNIT.

- **i-Gov TI:**

- sobre compras públicas (licitações) que tenham por objetivo desenvolvimento, melhoria ou manutenção de software, não existe métrica utilizada para determinar o tamanho do software (e consequentemente o prazo e custo);

- a Prefeitura Municipal informou que não possui um quadro com funcionários de área de Tecnologia da Informação;

- a Prefeitura Municipal não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;

- o município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação, conforme Lei nº 12.527/11, artigo 45.

2.3 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 3.216.110,03 (3,22% da receita prevista de R\$ 99.749.502,49). O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 2.695.223,68 (2,62% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 102.965.612,52) e o resultado financeiro correspondeu a um superávit de R\$ 4.391.245,95.

A instrução aponta a existência de recursos disponíveis para o integral pagamento das dívidas de curto prazo. Observa-se, por outro lado, um acréscimo na dívida de longo em **190,54%** (de R\$ 15.382.575,19 para R\$ 44.692.466,73) em relação ao exercício de 2016, devido ao parcelamento de encargos previdenciários (item B.1.4 do relatório) firmado junto ao INSS, autorizado pela Portaria nº 333/17. Outros acordos de parcelamento também foram celebrados, com base em outras leis e portarias, tendo sido adimplidos os valores devidos no exercício em exame.

Os investimentos totalizaram 3,49% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no orçamento**, constatou-se a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências,

remanejamentos e/ou transposições no valor total de **R\$ 19.701.759,22**, o que corresponde a **15,97%** da despesa inicial fixada, dentro, portanto, da margem permitida pela Lei municipal nº 3.673, de 20-10-15 (LOA)¹, que, em seu artigo 8º, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **20%** do orçamento das despesas. Apesar de realizadas em percentual elevado, essas alterações orçamentárias não chegaram a causar desajuste fiscal, razão pela qual entendo possa a falha ser remetida ao campo das advertências.

2.4 No que tange às demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de ITARARÉ, relativas ao exercício de 2017.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, de modo a cumprir integralmente o disposto no artigo 74 da Constituição Federal.

b) Adote as medidas necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

c) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

¹ “**Artigo 4º:** O Poder Executivo fica autorizado a:

I- (...)

II – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

d) Observe o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas.

e) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

f) Reveja seu Quadro de Pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, de modo que efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

g) Corrija as divergências e inconsistências contábeis apontadas e efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

h) Aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas com vista à regularização da situação dos servidores que se encontram em desvio de função e das reiteradas contratações temporárias de professores.

i) Regularize, de imediato, o pagamento dos subsídios dos Secretários Municipais que, em sendo servidores, não optaram pelos vencimentos dos respectivos cargos de origem, amoldando-os ao disposto no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal².

j) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

² “Art. 39.- (...).

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI; (NR).” (Grifei).

k) Cumpra com rigor as disposições da Lei nº 8.666/93 no que se refere à instrução dos procedimentos licitatórios.

l) Assegure o estrito cumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e implante o serviço de Ouvidoria do Município.

m) Adote medidas com vista à regularização das falhas identificadas nas Fiscalizações Ordenadas.

n) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO